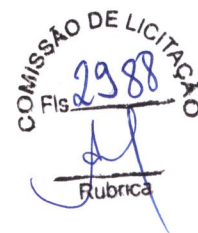




(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM, ESTADO DO CEARÁ.

De Morada Nova (CE)., para Fortim (CE)., aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2021.

Aurelita Martins da Silva Lima
CPF 662.143.603-30
Presidente da CPL

RECEBIDO!
23/11/2021.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exma. Sra.

Aurelita Martins da Silva Lima;

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de **Fortim (CE)**.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 2909.01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO CENTRAL NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2909.01/2021**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2989
Rubrica

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“ §2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.
A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. **Tempestividade do Recurso Administrativo:**

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará no dia **18 de novembro de 2021**², sendo hoje dia **22 de novembro de 2021**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20211118/do20211118p03.pdf>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussografado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital.

Ocorre que, na data do dia **18/11/2021** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido o Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

“16. CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, inscrita sob CNPJ/MF sob nº. 22.575.652/0001-97:

Motivos: a) A empresa apresentou 4 (quatro) balanços em seu jogo de habilitação, onde o último registrado na Junta Comercial, diverge os valores ATIVO/PASSIVO dos anteriores.

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



- 3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente acerca de supostamente a empresa ter apresentado 04 (quatro) balanços, em seu jogo de habilitação, onde o último registrado na Junta Comercial, diverge os valores ATIVO/PASSIVO dos anteriores.
-

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, ora recorrente cumpriu exatamente com o exigido e dentre os documentos da qualificação econômico financeira, apresentou o balanço patrimonial, relatório contábil demonstrando toda a situação patrimonial e financeira do escritório licitante, documento esse, devidamente elaborado e reconhecido por Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

É sabido que Balanço patrimonial é um documento contábil. Ele serve para demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período.

Ele é um relatório exigido por lei para a maior parte das empresas. E demonstra como está, de fato, o patrimônio da empresa.

Conforme vimos, o balanço patrimonial demonstra como encontram-se as finanças da empresa. Portanto, é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante.

Isso porque a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato.

Essa capacidade de cumprir o contrato também é a condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação. Além disso, é necessário verificar a saúde financeira da empresa. Logo, um dos documentos usualmente requeridos para demonstrar essa qualificação econômico financeira é exatamente o balanço patrimonial.

Essa possibilidade está prevista no art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, a Lei de Licitação.

Segundo o art. 31, inciso I da Lei de Licitação, podem ser exigidos:

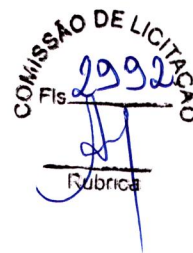
“I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



comproven a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”³

Portanto, o balanço patrimonial a ser juntado em uma licitação deve ser sempre o do último exercício social, já exigível.

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “exatamente”:

- a) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
- b) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). –

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

- d) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- e) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Em primeiro plano, entendemos que a D. CPL não tomou total conhecimento da qualificação econômico financeira da ora recorrente, uma vez, que seu Balanço Patrimonial registrado na JUCEC atende largamente as exigências do Edital e da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em breve síntese, vamos descortinar e explicar a D. CPL o infeliz equívoco na falha em analisar a qualificação econômico financeira da recorrente, reputando-a injustamente inabilitada do certame. Vejamos:

O último Balanço Patrimonial de exercício de 2020 foi registrado para fins de acrescentar-se uma **DLPA - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados**. Logo é sabido que o Balanço patrimonial é passível de alterações e retificações.

Contudo, apenas foi acrescentado uma **DLPA - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados** para ampliar-se uma melhor análise da saúde financeira da empresa.

Como já mencionado, é perfeitamente permitido dentro de um exercício anual o registro de vários Balanços Patrimoniais, sejam para retificação ou para acrescentar mais informações (**como é o caso**),

Logo perfeitamente subentendido que o Balanço Patrimonial apresentado não difere dos últimos, uma vez, que o último balanço registrado passa a ser o que se deve considerar para fins de qualificação econômica financeira, bem como, só foi novamente registrado para ampliar uma otimizada apresentação da sua saúde financeira com o acréscimo da **DLPA**.

Tal condição é tão descabida para inabilitar a recorrente que na própria de Lei de Licitações, no citado Art. 43, §3º autoriza a Comissão, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, tal como deveria ter acontecido no presente caso.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Para corroborar com nossa argumentação, segue abaixo e em anexo (DOC. 01) **declaração** redigida e assinada pelo **contador da empresa**, parafraseando a legalidade de alterações e retificações no balanço Patrimonial e a impossibilidade e registro de mais de um livro diário, bem como, a necessária análise do último balanço registrado, ignorando os demais. Vejamos:

DECLARAÇÃO JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECLARANTE: PAULO VITOR BARBALHO DE SOUSA – CONTADOR CRC CE 018557-0/5

EMPRESÁRIO: CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA - C.P.F.: 851.322.333-68

EMPRESA: CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - CNPJ: 22.575.652/0001-97

Venho por meio deste informar a esta comissão de Licitação que a empresa Clezinaldo S de Almeida Construções, CNPJ: 22.575.652/0001-97 registrou um balanço patrimonial junto a Junta Comercial do Estado do Ceará com registro nº 5554330 em 29/03/2021 juntamente com o registro de seu respectivo livro diário na junta comercial com numero de registro nº 21/042.097-9 no dia 26/03/2021.

No dia 03 de julho de 2021 a empresa realizou um aditivo junto ao Balanço patrimonial de registro nº 5554330, sendo assim registrou na Junta Comercial um novo Balanço de nº 5597959 em 03/07/2021, acrescentando algumas informações e retificando outras necessárias.

Tendo em vista a realização de um novo balanço patrimonial no mesmo período de abrangência do anterior, o livro diário não pôde ser alterado, pois OS LIVROS DIÁRIOS NÃO PODEM SER ALTERADOS APÓS REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, sendo possível apenas a modificação do Balanço Patrimonial.

De tal forma que ao apresentar nesta comissão de licitação os balanços e o livro diário a empresa supracitada terá apresentar um balanço juntamente com um livro diário devidamente registrados na junta comercial do período do exercício de 2020 e também apresentará um balanço retificativo que foi devidamente registrado na junta comercial após o registro do primeiro.

OBSERVAÇÃO: NA ANÁLISE DOS DADOS CONSTANTES NO BALANÇO ATUAL, MAIS RECENTE, O ANALISADOR NÃO PODE CONFRONTAR COM OS DADOS EXISTENTES NO LIVRO DIÁRIO POIS O LIVRO DIÁRIO NÃO PODE SER MODIFICADO, SOMENTE O BALANÇO PODE SER RETIFICADO. NÃO PODENDO ALEGAR QUE OS DADOS ENTRE BALANÇO ATUAL RETIFICADO E O LIVRO DIÁRIO ATUALMENTE VÁLIDO (QUE NÃO PODE SER ALTERADO) ESTAJAM ERRADOS, POIS SE TRATAM DE DOCUMENTOS DISTINTOS QUE REFLETEM REALIDADES DISTINTAS.

Sendo assim, apresentaremos os balanços antigo e atual, juntamente com o livro diário com o balanço antigo.

Sabedores da competência desta comissão permanente de licitação, solicitamos que analisem verifiquem a situação acima apresentada para que a empresa não venha a se prejudicar pela análise desta comissão

PAULO VITOR
BARBALHO DE
SOUSA:87593190882

Assinado de forma digital por
PAULO VITOR BARBALHO DE
SOUSA:87593190882
Data: 2021.11.18 13:00:33
+0300'

Paulo Vitor Barbalho
CRC CE 018557/0 5

CLEZINALDO
SARAIVA DE
ALMEIDA:8513223
3368

Assinado de forma digital por
CLEZINALDO SARAIVA
DE ALMEIDA:85132233368
Data: 2021.11.18 13:00:33
+0300'

CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA

Empresário

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA** já ampara a todos os requisitos pleiteados na Lei de licitações. O presente **BALANÇO PATRIMONIAL**, atende e ampara em todos os seus termos a participação da recorrente no certame sussograpado.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Logo, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a redação do item aqui combatido. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um **maior** número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade arguida, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposição editalícia totalmente adimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por **MARCAL JUSTEN FILHO**, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado. Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a **ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.**⁴

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2009 – Págs.: 386 e 387).



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES apresentou HABILITAÇÃO, no tocante a sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações.

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui HABILITAÇÃO para atender integralmente em todos os seus termos a demanda aqui combatida.

Por conseguinte, o julgamento aqui rechaçado, restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.⁵

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.⁶

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

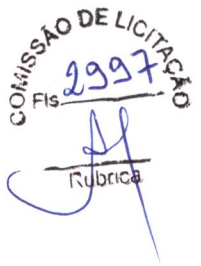
⁶ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;⁷

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”⁸

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.⁹

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de uma breve análise mais pormenorizada de sua **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA** é um tanto incoerente e devo lembrá-lo que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **HABILITAÇÃO** atende a necessidade pleiteada no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no

⁷ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf

⁸ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

⁹ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”. (in RDP 14/240).¹⁰

Logo, a decisão investida por inabilitar **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pelo nobre julgador está fundamentada em “*areia movediça*”. Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, abriremos uma representação c/ pedido de liminar contra o **Presidente da comissão de licitação e seus membros**, pois é de solar clareza que a comissão de licitação responde administrativamente e penalmente em caso de ilegalidade por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

Excelentíssimo(a)s julgador(a)s, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma

¹⁰ <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)” Grifei

Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º :(...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**”¹¹ Negrito e Destaque Nosso

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 3000
Rubrica

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.¹²

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas**, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênua para colacionar:

“Ementa:
DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO”.¹³ (Negrito e Destaque nosso).

¹² <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

¹³ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 3001
Rubrica

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”.(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (Omissis)

.....
.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.¹⁴ (Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2909.01/2021** do Município de **Fortim (CE)**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente aos ditames da Lei Federal nº. 8.666/93, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo – Morada Nova – CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 – Fone: (85) 9.9690-2220, por e-mail sito clesinaldosaraiva@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Clezinaldo Saraiva de Almeida

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES
CNPJ 22.575.652/0001-97



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



ANEXO: DOC. 01

DECLARAÇÃO JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECLARANTE: PAULO VITOR BARBALHO DE SOUSA – CONTADOR CRC CE 018557-0/5

EMPRESARIO: CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA - C.P.F.: 851.322.333-68

EMPRESA: CLESINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - CNPJ: 22.575.652/0001-97

Venho por meio deste informar a esta comissão de Licitação que a empresa Clesinaldo S de Almeida Construções, CNPJ: 22.575.652/0001-97 registrou um balanço patrimonial junto a Junta Comercial do Estado do Ceará com registro nº 5554330 em 29/03/2021 juntamente com o registro de seu respectivo livro diário na junta comercial com numero de registro nº 21/042.097-9 no dia 26/03/2021.

No dia 03 de julho de 2021 a empresa realizou um aditivo junto ao Balanço patrimonial de registro nº 5554330, sendo assim registrou na Junta Comercial um novo Balanço de nº 5597959 em 03/07/2021, acrescentando algumas informações e retificando outras necessárias.

Tendo em vista a realização de um novo balanço patrimonial no mesmo período de abrangência do anterior, o livro diário não pôde ser alterado, pois OS LIVROS DIÁRIOS NÃO PODEM SER ALTERADOS APÓS REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, sendo possível apenas a modificação do Balanço Patrimonial.

De tal forma que ao apresentar nesta comissão de licitação os balanços e o livro diário a empresa supracitada irá apresentar um balanço juntamente com um livro diário devidamente registrados na junta comercial do período do exercício de 2020 e também apresentará um balanço retificativo que foi devidamente registrado na junta comercial após o registro do primeiro.

OBSERVAÇÃO: NA ANÁLISE DOS DADOS CONSTANTES NO BALANÇO ATUAL, MAIS RECENTE, O ANALISADOR NÃO PODE CONFRONTAR COM OS DADOS EXISTENTES NO LIVRO DIÁRIO POIS O LIVRO DIÁRIO NÃO PODE SER MODIFICADO, SOMENTE O BALANÇO PODE SER RETIFICADO. NÃO PODENDO ALEGAR QUE OS DADOS ENTRE BALANÇO ATUAL RETIFICADO E O LIVRO DIÁRIO ATUALMENTE VÁLIDO (QUE NÃO PODE SER ALTERADO) ESTAJAM ERRADOS, POIS SE TRATAM DE DOCUMENTOS DISTINTOS QUE REFLETEM REALIDADES DISTINTAS.

Sendo assim, apresentaremos os balanços antigo e atual, juntamente com o livro diário com o balanço antigo.

Sabedores da competência desta comissão permanente de licitação, solicitamos que analisem verifiquem a situação acima apresentada para que a empresa não venha a se prejudicar pela análise desta comissão

PAULO VITOR
BARBALHO DE
SOUSA:87593190382
Assinado de forma digital por
PAULO VITOR BARBALHO DE
SOUSA:87593190382
Dados: 2021.11.18 12:08:13
-03'00'

Paulo Vitor Barbalho
CRC CE 018557/O 5

CLEZINALDO
SARAIVA DE
ALMEIDA:8513223
3368
Assinado de forma digital
por CLEZINALDO SARAIVA
DE ALMEIDA:85132233368
Dados: 2021.11.18 12:07:33
-03'00'

CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA

Empresário